



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 47/2014:

Aprova os Termos de Concessão das Infra-Estruturas do Terminal Portuário de Carvão no Porto da Beira (Cais 13), na Província de Sofala, efectuada pelo Governo da República de Moçambique, na sua qualidade de Concedente Portuário, à sociedade comercial New Coal Terminal Beira, S.A., concessionária constituída pela Essar Ports África, FZE (maioritariamente detida pela Essar Global Fund, Limited) e a Empresa Pública Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. (doravante designada por "CFM").

Decreto n.º 48/2014:

Aprova o Regulamento do Trabalho Desportivo

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 47/2014

de 17 de Setembro

Havendo necessidade de estabelecer a base legal que permita a concessão, a operador privado, para construção, operação, manutenção, gestão e devolução das infra-estruturas do Terminal Portuário de Carvão no Porto da Beira (Cais 13), na Província de Sofala, para exploração comercial do serviço público portuário, o Conselho de Ministros, no uso das competências atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos de Concessão das infra-estruturas do Terminal Portuário de Carvão no Porto da Beira (Cais 13), na Província de Sofala, efectuada pelo Governo da República de Moçambique, na sua qualidade de Concedente Portuário, à sociedade comercial New Coal Terminal Beira, S.A., concessionária constituída pela Essar Ports África, FZE (maioritariamente detida pela Essar Global Fund, Limited) e a Empresa Pública Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. (doravante designada por "CFM"), na área constante do Anexo I e que é parte integrante do presente Decreto, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Art. 2. A concessionária New Coal Terminal Beira, S.A., está autorizada, nos termos estabelecidos neste Decreto e em regime de concessão, a executar os trabalhos de construção, operação, manutenção, gestão e devolução das infra-estruturas do Terminal Portuário de Carvão no Porto da Beira (Cais 13), na Província de Sofala, com uma capacidade de 20 MTMPA (vinte milhões de toneladas métricas por ano), priorizando o escoamento de cargas secas a granel de carvão, podendo incluir o minério de ferro e insumos afins.

Art. 3. A Concessão é válida por trinta anos, podendo ser renovada nos termos legais.

Art. 4. No perímetro do Terminal Portuário de Carvão na Beira (Cais 13), objecto da presente Concessão, é classificada como Zona de Protecção Parcial, sendo o direito de uso atribuído mediante a emissão da Licença Especial cujo modelo consta do Anexo II, ao presente Decreto, nele a Concessionária está, autorizada a:

- a) Construir, operar, manter, gerir e devolver as infra-estruturas do Terminal Portuário de Carvão no Porto da Beira (Cais 13), na Província de Sofala, objecto do presente Contrato de Concessão;
- b) Prestar o serviço público de transporte de carvão e outros minérios em obediência ao princípio de acesso universal;
- c) Prestar, quer em terra quer no plano de água, os seguintes serviços portuários:
 - i. Estiva a bordo dos navios e no cais;
 - ii. Manuseamento de cargas nos armazéns, tabuleiros portuários e nos navios;
 - iii. Armazenagem de carga;
 - iv. Transbordo ao longo e fora do canal do Porto da Beira; e
 - v. Abastecimento de combustíveis, água, electricidade, víveres e consumíveis aos navios.
- d) Executar as seguintes obras, em terra e / ou em água:
 - i. Obras de construção;
 - ii. Obras de instalação do equipamento principal e acessório;
 - iii. Obras de manutenção.

Art. 5. Os serviços auxiliares de estiva e o de fornecimento de géneros aos navios, poderão ser exercidos pela Concessionária, nos termos da lei.

Art. 6. Para efeitos da presente Concessão, os poderes de autoridade portuária são exercidos pela Autoridade Concedente representada pelo Ministro que tutela a área dos transportes que poderá delegar estes poderes a uma instituição que se mostrar conveniente, sendo suas normas regulatórias de cumprimento obrigatório pela Concessionária.

Art. 7. Para efeitos da presente concessão, os poderes abaixo indicados, são exercidos pela Concessionária, no perímetro do Terminal Portuário de Carvão no Porto da Beira (Cais 13).

Anexo II - Licença Especial



República de Moçambique

Licença Especial n.º / , de de de 2014

(Aprovada pelo Decreto n.º / , de de)

Licenciado: New Coal Terminal Beira, S.A.

Validade: Durante todo o período de vigência do contrato de concessão para construção das infra-estruturas portuárias do terminal multi-uso de carvão no Porto da Beira, na Província de Sofala, celebrado em de de , entre o Governo da República de Moçambique e a Concessionária, e prorrogável nos termos legais.

Finalidade: Licenciamento do exercício da actividade de prestação dos serviços portuários nos termos previstos no relevante Contrato de Concessão e da prossecução, por sua conta e risco, dos trabalhos de construção, operação, manutenção, gestão e devolução de infra-estruturas portuárias do terminal multi-uso de carvão no Porto da Beira, na Província de Sofala, conforme os termos e condições previstos no presente Contrato de Concessão.

Objecto:

1. A Concessionária tem o direito de por sua conta e risco, projectar, financiar, construir, possuir, operar, gerir, reabilitar, manter, explorar comercialmente e devolver as infra-estruturas portuárias do Terminal Portuário Multiuso de Carvão do Porto da Beira e todas as infra-estruturas conexas e auxiliares, de acordo com os termos e condições previstos no presente Contrato de Concessão, nos respectivos planos, nos contratos do projecto e na Legislação e Regulamentação Moçambicana aplicável, durante o período de vigência do Contrato de Concessão.
2. A Concessionária tem o direito de explorar as infra-estruturas portuárias no Terminal Portuário multi-uso de carvão da Área de Concessão Portuária do cais 13, não se limitando, ao manuseamento de produtos de carvão, incluindo, designadamente outros minérios e insumos afins.
3. A Concessionária Executará ainda os seguintes serviços:
 - i. Manuseamento de cargas nos armazéns, tabuleiros portuários e nos navios;
 - ii. Armazenagem de carga;
 - iii. Transbordo ao longo e fora do canal do Porto da Beira; e
 - iv. Abastecimento de combustíveis, água, electricidade, víveres e consumíveis aos navios.
4. A Concessionária vai executar as seguintes obras, em terra e / ou em água:
 - (a) Obras de construção;
 - (b) Obras de instalação do equipamento principal e acessório;
 - (c) Obras de manutenção.

Registo da Licença: A efectuar junto dos Serviços Nacionais de Cadastro, devendo qualquer alteração ou transmissão da mesma ser devidamente averbada junto dos referidos Serviços.

Condições especiais:

1. A presente licença observará o mesmo regime de duração, alteração, renovação e extinção dos direitos e deveres estipulados no Contrato de Concessão.
2. Com a transmissão do Contrato de Concessão, transmitir-se-à, também a presente licença para o novo beneficiário da Concessão.
3. Constitui parte integrante da presente licença o mapa da área de Concessão do Porto contendo a descrição detalhada das Infra-estruturas portuárias do terminal multi-uso de carvão no Porto da Beira, Cais 13, na Província de Sofala.

Autoridade Emitente

Ministro da Agricultura Ministro dos Transportes e Comunicações

Decreto n.º /2014

de de

Havendo necessidade de proceder a revisão do Regulamento do Trabalho Desportivo, de forma a garantir a simplificação de procedimentos, bem como, a correcção de imprecisões e suprir lacunas e omissões, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 3, conjugado com o artigo 269, ambos da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto – Lei do Trabalho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Trabalho Desportivo, em anexo ao presente Decreto, e que dele faz parte integrante.

Art. 2. É revogado o Regulamento de Trabalho Desportivo, aprovado pelo Decreto n.º 24/2011, de 9 de Junho.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Agosto de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Regulamento do Trabalho Desportivo**CAPÍTULO I****Disposições Gerais****ARTIGO 1****(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável às relações individuais e colectivas da actividade subordinada do agente desportivo, prestada por conta da entidade empregadora desportiva, mediante remuneração.

ARTIGO 2**(Âmbito de aplicação)**

O presente Regulamento aplica-se às relações jurídicas de trabalho desportivo, estabelecidas entre a entidade empregadora desportiva, os praticantes desportivos profissionais e outros agentes desportivos, bem como, ao exercício da actividade do empresário desportivo.

ARTIGO 3

(Definições)

As definições constam do glossário em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Relação Individual de Trabalho

ARTIGO 4

(Agentes Desportivos)

O exercício de trabalho desportivo rege-se pelas normas especiais constantes no presente Regulamento, pelas normas constantes na Lei de Trabalho e pelas regras gerais de Direito.

ARTIGO 5

(Contratação de Menores)

O contrato de trabalho celebrado com o menor de dezoito anos de idade só é válido mediante autorização, por escrito, do seu representante legal.

ARTIGO 6

(Trabalhador Estrangeiro)

1. A contratação de agentes desportivos estrangeiros fica sujeita a autorização do Ministro que superintende a área do Trabalho.

2. Sem prejuízo dos requisitos indicados nos artigos 7 e 8 do presente Regulamento e do disposto no Regulamento Relativo aos Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira, aprovado pelo Decreto n.º 55/2008, de 30 de Dezembro, a entidade empregadora desportiva deve reunir os seguintes requisitos para a contratação de praticante desportivo estrangeiro, nomeadamente:

- a) O visto de entrada emitido pela Missão Diplomática da República de Moçambique, que o habilita a entrar no território nacional para efeitos de realização de testes de aptidão física e qualidade técnica;
- b) A carta internacional emitida pela federação da respectiva modalidade;
- c) O parecer emitido pela federação da respectiva modalidade.

3. Com a excepção do praticante desportivo, o agente desportivo estrangeiro que pretenda entrar no território nacional deve solicitar junto da Missão Diplomática da República de Moçambique, o visto de trabalho, mediante a apresentação da carta emitida pela entidade empregadora manifestando justificado interesse na sua contratação.

4. O agente desportivo estrangeiro que pretenda estabelecer-se no território nacional, fica sujeito ao regime jurídico que regula a entrada, permanência e saída de cidadãos estrangeiros do país.

5. As Federações Desportivas Nacionais definem em Regulamento específico o limite da quota de praticantes desportivos estrangeiros a integrarem os clubes.

SECÇÃO I

Contrato de Trabalho Desportivo

ARTIGO 7

(Forma)

1. O contrato de trabalho desportivo só é válido se for celebrado por escrito e assinado pelas partes.

2. Sem prejuízo do disposto em outras normas legais, o contrato de trabalho desportivo é lavrado em quadruplicado, ficando um exemplar com o Agente Desportivo, a Entidade Empregadora Desportiva, a Federação e Associação Nacional da respectiva modalidade, dele devendo constar:

- a) A identificação das partes, incluindo a nacionalidade e data de nascimento do agente desportivo;
- b) A actividade que o agente desportivo se obriga a prestar;
- c) O montante de remuneração;
- d) Os direitos de imagem;
- e) O seguro obrigatório;
- f) A data de início de produção de efeitos do contrato;
- g) O termo de vigência do contrato;
- h) A data de celebração.

3. Quando a remuneração for constituída por uma parte certa e outra variável, do contrato deve constar a indicação da parte certa e, se não for possível determinar a parte variável, o estabelecimento das formas que esta pode revestir, bem como os critérios em função dos quais é calculada e paga.

4. O vínculo de trabalho entre o agente desportivo, a entidade empregadora desportiva e o empresário desportivo, obriga a celebração de contrato.

5. O contrato de trabalho celebrado em desobediência ao regime estabelecido no presente artigo é anulável.

ARTIGO 8

(Registo)

1. A participação do agente desportivo em competições promovidas por uma federação desportiva depende de prévio registo do contrato de trabalho desportivo na respectiva federação.

2. O registo é efectuado nos termos estabelecidos por regulamento federativo.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável às modificações que as partes introduzam no contrato.

4. No acto do registo do contrato de trabalho desportivo a entidade empregadora desportiva deve fazer prova de ter efectuado o correspondente seguro desportivo, sob pena de incorrer no disposto no artigo 13 do Decreto n.º 65/2007, de 24 de Dezembro.

5. A falta de registo do contrato ou das cláusulas adicionais presume-se de culpa exclusiva da entidade empregadora desportiva, salvo prova em contrário.

SECÇÃO II

Duração do Contrato

ARTIGO 9

(Agentes Desportivos)

1. O contrato de trabalho desportivo celebrado com o praticante desportivo não deve ter duração inferior a uma época desportiva, nem superior a quatro épocas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser celebrados por período inferior a uma época desportiva:

- a) Contratos celebrados após o início de uma época desportiva para vigorem até ao fim desta;
- b) Contratos de trabalho pelos quais o praticante desportivo seja contratado para participar numa competição ou em determinado número de prestações que constituam uma unidade identificável no âmbito da respectiva modalidade desportiva.

3. No caso a que se refere a alínea b) do número anterior, não é necessário que do contrato constem os elementos referidos nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 7.

4. Com excepção do praticante desportivo, a duração do contrato de trabalho celebrado com outros agentes desportivos, obedece aos prazos previstos na Lei do Trabalho.

ARTIGO 10

(Violação do Contrato)

A violação do disposto no n.º 1 do artigo anterior determina a aplicação ao contrato em causa dos prazos mínimos ou máximos admitidos.

ARTIGO 11

(Período Experimental)

1. O período experimental do praticante desportivo, corresponde ao tempo inicial de execução do contrato cuja duração não deve exceder em qualquer caso, trinta dias.

2. Considera-se em qualquer caso, cessado o período experimental e automaticamente contratado o praticante desportivo, quando se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações:

- a) Quando o praticante participe, pela primeira vez, em competições ao serviço da entidade empregadora desportiva, nas modalidades em cuja regulamentação tal participação impeça ou limite a participação do praticante ao serviço de outra entidade empregadora desportiva na mesma época ou na mesma competição;
- b) Quando o praticante desportivo sofra lesão desportiva ao serviço da entidade empregadora que o impeça de praticar a modalidade para a qual foi contratado, e que se prolongue para além do período experimental.

3. Com excepção do praticante desportivo, o período experimental dos demais agentes desportivos, observa o previsto na Lei do Trabalho.

ARTIGO 12

(Período Normal de Trabalho)

1. Considera-se período normal de trabalho o número de horas de trabalho efectivo a que o agente desportivo se obriga a prestar ao empregador, de acordo com o estabelecido no contrato de trabalho.

2. Considera-se duração efectiva de trabalho, o tempo durante o qual o agente desportivo presta a actividade à entidade empregadora desportiva ou se encontra a disposição desta.

3. Considera-se compreendido no período normal de trabalho do agente desportivo:

- a) O tempo em que o agente desportivo está sob as ordens e na dependência da entidade empregadora desportiva, com vista à efectivação das actividades do sector;
- b) O tempo dispendido em sessões de apuramento técnico, táctico e físico e em outras sessões de treino, bem como em exames e tratamentos clínicos, com vista à preparação e recuperação para as provas desportivas;
- c) O tempo dispendido em estágios de concentração e em viagens que precedam ou se sucedam à participação em provas desportivas.

4. A frequência e a duração dos estágios de concentração devem limitar-se às exigências próprias da modalidade e da competição em que o praticante intervém e a idade deste, deva ser considerado indispensável.

5. Podem ser estabelecidos por convenção colectiva as regras em matéria de frequência e de duração dos estágios de concentração.

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres das Partes

ARTIGO 13

(Direitos)

1. São direitos do agente desportivo, em especial:

- a) Beneficiar de um dia de descanso semanal;
- b) Gozar do período de férias previsto na Lei, sem prejuízo de disposições mais favoráveis constantes da convenção colectiva de trabalho.

2. O dia de descanso semanal não gozado por imperativo da realização de provas desportivas, deve ser transferido para outro dia a acordar pelas partes.

ARTIGO 14

(Deveres)

1. São deveres da entidade empregadora desportiva, em especial:

- a) Proporcionar ao agente desportivo, condições necessárias com vista ao desempenho das actividades do sector;
- b) Permitir que os praticantes, em conformidade com o previsto nos regulamentos federativos, participem nos trabalhos de preparação e integrem as selecções ou representações nacionais;
- c) Proporcionar ao praticante desportivo condições necessárias à participação desportiva, bem como a participação efectiva nos treinos e outras actividades preparatórias ou instrumentais da competição desportiva;
- d) Submeter os praticantes desportivos, aos exames médicos de aptidão física e tratamentos clínicos necessários à prática da actividade desportiva;
- e) Inscrever o trabalhador desportivo no Sistema Nacional de Segurança Social, e, canalizar as respectivas contribuições;
- f) Canalizar as entidades competentes, as demais obrigações fiscais previstas no ordenamento jurídico Moçambicano.

2. São deveres do agente desportivo, em especial:

- a) Prestar a actividade desportiva para que foi contratado;
- b) Participar nos treinos, estágios e outras sessões preparatórias das competições com a aplicação e a diligência correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas e, bem assim, de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e com as instruções da entidade empregadora desportiva;
- c) Participar nos trabalhos de preparação e integrar as selecções ou representações nacionais;
- d) Preservar as condições físicas que lhe permitam participar na competição desportiva;
- e) Submeter-se aos exames e tratamento clínicos necessários à prática desportiva;
- f) Conformar-se, no exercício da actividade desportiva, com as regras próprias da disciplina e de ética desportivas.

ARTIGO 15

(Liberdade de Trabalho)

1. São nulas as cláusulas inseridas em contrato de trabalho desportivo visando condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do agente desportivo após o termo do vínculo contratual.

2. Fica ressalvada a obrigação de pagamento de uma compensação, a título de promoção ou valorização do praticante desportivo, à anterior entidade empregadora desportiva, por parte da entidade empregadora desportiva que com esse praticante desportivo celebre, após a cessação do anterior, que é estabelecida por:

- a) Convenção colectiva, caso exista representação das entidades empregadoras;
- b) Regulamento federativo nacional da respectiva modalidade, podendo recorrer ao Regulamento da Federação Internacional da modalidade, sempre que se mostre necessário.

3. A convenção colectiva referida na alínea a) do número anterior é aplicável apenas em relação às transferências de praticantes que ocorram entre clubes nacionais.

4. O valor da compensação referida no n.º 2, é objecto de regulamentação federativa internacional a que estão vinculadas as modalidades desportivas.

5. A validade e a eficácia do novo contrato não estão dependentes do pagamento de compensação devida nos termos do n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 16

(Remuneração pelo Trabalho)

1. Compreendem-se na remuneração, todas as prestações pecuniárias que, nos termos das regras aplicáveis ao contrato de trabalho, a entidade empregadora desportiva realize a favor do agente desportivo pelo exercício da sua actividade ou com fundamento nos resultados nela obtidos.

2. É válida a cláusula constante de contrato de trabalho desportivo que determine o aumento ou a diminuição da remuneração do praticante desportivo em caso de subida ou descida de escalão competitivo em que esteja integrada a entidade empregadora desportiva.

3. Quando a remuneração compreenda uma parte correspondente aos resultados desportivos obtidos, esta considera-se vencida, salvo acordo em contrário, com a remuneração do mês seguinte àquele em que esses resultados se verificarem.

ARTIGO 17

(Poder Disciplinar)

1. Sem prejuízo do disposto em convenção colectiva de trabalho, a entidade empregadora desportiva, em função da infracção disciplinar, pode aplicar ao agente desportivo as seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão do trabalho com perda de remuneração;
- e) Despedimento com justa causa.

2. As multas aplicadas por infracções no mesmo dia, não podem exceder metade da retribuição diária e, em cada época, a remuneração correspondente a 30 dias.

3. A suspensão, não pode exceder, por cada infracção, 24 dias e, em cada época, o total de 60 dias.

4. A aplicação de sanções disciplinares deve ser precedida de procedimento disciplinar previsto na lei de trabalho, no qual sejam garantidas ao arguido as adequadas garantias de defesa.

5. A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pena pela mesma infracção.

CAPÍTULO IV

Cedência e Transferência de Praticantes Desportivos

ARTIGO 18

(Cedência do Praticante Desportivo)

1. Na vigência do contrato de trabalho desportivo é permitida, havendo acordo das partes, a cedência do praticante desportivo a outra entidade empregadora desportiva.

2. O acordo a que se refere o número anterior deve ser reduzido a escrito, não podendo o seu objecto ser diverso da actividade desportiva que o praticante se obrigou a prestar nos termos do contrato de trabalho desportivo.

ARTIGO 19

(Contrato de Cedência)

1. Ao contrato de cedência do praticante desportivo celebrado entre as entidades empregadoras desportivas aplica-se o disposto nos artigos 8 e 9 do presente Regulamento, com as devidas adaptações.

2. Do contrato de cedência deve constar declaração de concordância do trabalhador.

3. No contrato de cedência podem ser estabelecidos, condições remuneratórias diversas das acordadas no contrato de trabalho desportivo, desde que não envolvam diminuição da retribuição nele prevista.

4. A entidade empregadora a quem o praticante passa a prestar a sua actividade desportiva, nos termos do contrato de cedência, fica investida na posição jurídica da entidade empregadora anterior, nos termos do contrato e da convenção colectiva aplicável.

ARTIGO 20

(Transferência do Praticantes Desportivos)

A transferência do praticante desportivo é regulada pelos instrumentos normativos da respectiva federação, sem prejuízo do disposto no artigo 15 do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Empresário Desportivo

ARTIGO 21

(Exercício da Actividade de Empresário Desportivo)

1. Só podem exercer a actividade de empresário desportivo, as pessoas singulares ou colectivas devidamente autorizadas pelas entidades desportivas, nacionais ou internacionais competentes.

2. As pessoas, que exerçam a actividade de empresário desportivo só podem agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual.

ARTIGO 22

(Registo do Empresário Desportivo)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 21, os empresários desportivos que pretendam exercer a actividade de intermediários na contratação de praticantes desportivos, devem registar-se como tal junto da federação desportiva da respectiva modalidade, que para este efeito, deve dispor de um registo organizado e actualizado.

2. Nas federações desportivas onde existam competições de carácter profissional, o registo a que se refere o n.º 1 do presente artigo, será igualmente efectuado junto da respectiva liga.

3. O registo referido neste artigo é constituído por um modelo de identificação do empresário desportivo, cujas características são definidas por regulamento federativo.

4. Os contratos de mandato celebrados com empresários desportivos que se não encontrem inscritos no registo referido no presente artigo, bem como as cláusulas contratuais que prevejam a respectiva remuneração pela prestação desses serviços, são considerados inexistentes.

ARTIGO 23

(Remuneração da Actividade de Empresário)

1. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam a actividade de intermediários, ocasional ou permanentemente, só podem ser remuneradas pela parte que representam.

2. Salvo acôrdo em contrário, que deverá constar de cláusula escrita no contrato inicial, o montante máximo recebido pelo empresário é fixado em 5 % do montante global do contrato.

ARTIGO 24

(Limitações ao Exercício da Actividade de Empresário)

Sem prejuízo de outras limitações estabelecidas em regulamentos federativos nacionais ou internacionais, ficam inibidos de exercer a actividade de empresários desportivos as seguintes entidades:

- a) As sociedades desportivas;
- b) Os clubes;
- c) Os dirigentes desportivos;
- d) Os titulares de cargos em órgãos das sociedades desportivas;
- e) Os treinadores, praticantes, árbitros, médicos e massagistas.

CAPÍTULO VI

Cessaçào do Contrato de Trabalho Desportivo

ARTIGO 25

(Formas de Cessaçào)

O contrato de trabalho desportivo pode cessar por:

- a) Caducidade;
- b) Revogaçào, por acordo das partes;
- c) Despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora desportiva;
- d) Rescisão com justa causa por iniciativa do agente desportivo;
- e) Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;
- f) Abandono do trabalho.

ARTIGO 26

(Responsabilidade das Partes pela Cessaçào do Contrato)

1. Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do artigo anterior, a parte que der causa à cessaçào ou que a haja promovido indevidamente incorre em responsabilidade civil pelos danos causados em virtude do incumprimento do contrato, não podendo a indemnizaçào exceder o valor das retribuiçõe s que ao agente desportivo seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo.

2. Quando se trate de extinçào promovida pela entidade empregadora, o disposto no número anterior não prejudica o direito do trabalhador à reintegraçào na entidade empregadora desportiva, em caso de despedimento ilícito.

3. Em caso de despedimento promovido pela entidade empregadora, cabe o direito à indemnizaçào, e do respectivo montante devem ser deduzidas as remuneraçõe s que, durante o período correspondente à duraçào do contrato, o trabalhador venha a receber pela prestaçào da mesma actividade a outra entidade empregadora desportiva.

ARTIGO 27

(Comunicaçào da Cessaçào do Contrato)

1. A eficácia da cessaçào do contrato de trabalho desportivo depende da comunicaçào às entidades que procedem ao registo obrigatório do contrato, nos termos do disposto no artigo 8, do presente Regulamento.

2. A comunicaçào deve ser realizada pela parte que promoveu a cessaçào, com indicaçào da respectiva forma de extinçào do contrato.

ARTIGO 28

(Litígios)

Compete ao Plenário de Justiça Desportiva em segunda e última instância, dirimir os conflitos emergentes da relaçào laboral, no âmbito do trabalho desportivo.

ARTIGO 29

(Fiscalizaçào)

1. Compete as federaçõe s desportivas fiscalizar o cumprimento do contrato de trabalho desportivo, nas respectivas modalidades.

2. Compete à Inspeçào do Trabalho o controlo da legalidade laboral, no âmbito do presente Regulamento e demais legislaçào laboral aplicável.

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) *Agente Desportivo* – praticantes, docentes, técnicos, árbitros ou juízes de competiçõe s, pessoal médico, paramédico e, em geral, todas as pessoas que intervêm directamente na actividade desportiva;
- b) *Contrato de Trabalho Desportivo* – é o contrato pelo qual o agente desportivo se obriga a prestar a actividade à entidade empregadora desportiva, em representaçào e sob autoridade e direcçào desta, mediante remuneraçào;
- c) *Empresário Desportivo* – pessoa singular ou colectiva que, estando devidamente credenciada, exerça a actividade de representaçào ou intermediaçào, ocasional ou permanente mediante remuneraçào, na celebraçào de contratos desportivos;
- d) *Entidade Empregadora Desportiva* – pessoa colectiva, sendo federaçõe s, associaçõe s e clubes desportivos que promova ou participe em actividades desportivas;
- e) *Época desportiva* – é o período de tempo, nunca superior a 12 meses, durante o qual decorre a actividade desportiva, a ser fixado pela federaçào da respectiva modalidade;
- f) *Plenário de Justiça Desportiva* – é o órgão de Justiça Desportiva que constitui a mais alta instância de resoluçào de litígios de todas as modalidades desportivas, com actuaçào em todo território nacional. Foi instituído pelo Decreto n.º 3/2004, de 29 de Março, que aprova o Regulamento da Lei do Desporto e operacionalizado pelo Decreto n.º 49/2013, de 13 de Setembro;
- g) *Praticante desportivo profissional* – pratica a actividade desportiva como profissào exclusiva ou principal, mediante remuneraçào;
- h) *Trabalho Desportivo* – toda a actividade desportiva, levada a cabo por agentes desportivos, subordinado a uma entidade empregadora.